

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I-RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, “[i]nstitui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.”

Conforme o art. 1º, o escopo é promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos. Esse dispositivo ainda considera de qualidade o gengibre e seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

O art. 2º do Projeto apresenta as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus processados:

I – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto in natura;

III – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;



IV – a geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto in natura;

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado; e

VI – a coordenação e a integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

A proposição em exame também estatui quais serão os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus processados. São eles, entre outros, o crédito rural, o seguro rural, a assistência técnica, a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico, a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, o associativismo e o cooperativismo, bem como as certificações de origem, social ou ambiental e o selo de qualidade.

Sobre o acesso ao financiamento, prevê-se que os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais, terão prioridade na obtenção dos recursos.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Evair Vieira de Melo, destaca o seguinte:

Utilizado na culinária doméstica, na indústria de alimentos, na fabricação de medicamentos, entre outras finalidades, o gengibre é cultivado em todo o País majoritariamente por agricultores familiares, com destaque para os que desenvolvem suas atividades no estado do Espírito Santo.

Em várias localidades, a atividade é importante na geração de emprego e renda e apresenta considerável potencial de crescimento. Esse dinamismo resulta na realização de eventos, como dias de campo, oportunidades em que são discutidas, entre outros aspectos, técnicas a serem empregadas nos sistemas produtivos, como adubação, tratamento fitossanitário, manejo póscolheita e processamento do produto “in natura”.



A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria nos aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

E, na forma do art. 24, inciso II, do mesmo diploma legal, ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, na forma do art. 151, inciso III, também do Regimento Interno da Casa, tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, nos termos voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Daniel Agrobom. Houve emenda, que alterou a alínea “a” do inciso VIII do art. 4º para garantir taxas de juros menores e prazos de pagamento mais elásticos para mini e pequenos produtores rurais em relação à produção, comercialização e processamento do produto “in natura”.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e da Emenda, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ele tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. De notar, todavia, que o “e”, enquanto conjunção aditiva, ligando o inciso V ao inciso VI do art. 2º é perfeitamente dispensável. Também o prefixo “mini” no inciso I do parágrafo único do art. 4º não deve estar solto. Melhor escrever “miniagricultor”.

Não foi detectado problema de redação e técnica legislativa na Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737, de 2023 (este com a Emenda de redação anexa), e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-7786



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a conjunção aditiva “e”, que liga o inciso V ao inciso VI do art. 2º do Projeto, e substitua-se a expressão “mini”, posicionada no inciso I do parágrafo quarto do Projeto, pela expressão “miniprodutores”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

2024-7786

